

ALIMENTOS - GRAVIDEZ PRECOCE - OBRIGAÇÃO DOS AVÓS AO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

026/03

Pesquisa ADV

A 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a Ap. Cív. 188.729-4/4, relator o Des. Ênio Zuliani, assim dirimiu a questão em testilha:

"Quando os repertórios de jurisprudência reservam espaços maiores para um determinado tipo de ação, é sinal de que algo de incomum vem ocorrendo na realidade social, com reflexo nos Tribunais. É cada vez maior o número de casos de alimentos pleiteados aos avós, uma evidência estatística que confirma que a família, como quase tudo no direito obrigacional, sente os reflexos das transformações, como o desemprego; a dificuldade da real independência do filho maior pela escassez ou agressividade do mercado; a gravidez das adolescentes pela sexualidade precoce adquirida em época de muita informação equivocada, etc.

Os julgados estão modernizados. No REsp. 169.746-MG, o Min. Ruy Rosado ampliou a hipótese de incidência do artigo 397 do Código Civil, permitindo que a equiparação da "incapacidade do pai de cumprir com sua obrigação", a inadimplência continuada e irresistível ou a execução frustrada (RT 771/188).

Alguns arestos desta Corte de Justiça permitem identificar situações práticas em que se admitiu a responsabilidade subsidiária perante netos: quando o pai encontra-se preso (AI 137.315-4, Des. Theodoro Guimarães, in JTJ-Lex 232/205); ou ainda é estudante, vivendo à expensas do genitor (Ap. 121.530-4, Desª Zélia Maria Antunes, in JTJ-Lex, 230/14); quando ignorado o seu paradeiro (AG 25.961-4/2, Des. Flávio Pinheiro, in *Código Civil Interpretado*, Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 403); quando falecido (Ap. 73.483-4, Des. Gildo dos Santos, in JTJ-Lex, 224/17).

Não é discrepante a jurisprudência de outros Tribunais Estaduais (TJ-MG, Des. Orlando Carvalho, in RT 773/333; TJ-RS, Desª Maria Berenice Dias, in *Nova Realidade do Direito de Família*, coordenação de Sérgio Couto, da COAD, Ed. Jurídica, 1998, I/380 e TJ-GO, Des. Fenelon Teodoro Reis, in *Revista Brasileira de Direito de Família*, co-edição Síntese e IBDFAN, Porto Alegre, nº 7, 2000, p. 120).

A apelante sofre as amarguras da irresponsabilidade filial, tanto que desde o primeiro mês de vida é tutelada pelos avós maternos. Os réus sabem muito bem que o pai da apelante, não é, ainda, plenamente capaz de, sozinho, prover o sustento da filha, tanto que não ofereceram (ao contrário da postura em relação a dois outros filhos) a certidão de nascimento que permitiria ao Tribunal conhecer a sua idade.

Os avós maternos estão respondendo pela obrigação e não é justo ou moralmente aceitável mantê-los isolados nesta difícil missão surpresa reservada pelo destino. Os avós paternos são, em tudo e para tudo, solidariamente obrigados, para com o

apelante, dada a distribuição equânime da responsabilidade pela gestação precoce e, que, pelo lado financeiro, tem um quê de imprudência."

(in COAD/ADV, Boletim *Informativo* semanal 08/2003, p. 113)